



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 190,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799,50
	A 1.ª série	Kz: 361 270,00
	A 2.ª série	Kz: 189 150,00
	A 3.ª série	Kz: 150 111,00
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/18:

Estabelece o Regime Jurídico sobre as Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 211/15, de 2 de Dezembro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18:

Define os incentivos e o procedimento para a adequação dos termos contratuais e fiscais aplicáveis às Zonas Marginais Qualificadas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18:

Estabelece o regime jurídico e fiscal aplicável às actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção e venda de gás natural em Angola.

Decreto Presidencial n.º 133/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 133/13, de 5 de Setembro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 128/18:

Subdelega plenos poderes a Neto Joaquim, Secretário Geral do Ministério das Finanças, para, em representação deste Ministério, celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com a empresa Odete Fachada, Consultores, Limitada.

Despacho n.º 129/18:

Adjudica a proposta apresentada pela empresa Odete Fachada Consultores, Limitada, relativa à Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com vista a boa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Funcionários das Finanças Públicas (SADFFP), no valor de Euros 122.200,00 e subdelega plenos poderes a Neto Joaquim, Secretário Geral do Ministério das Finanças, para, em representação deste Ministério, celebrar o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Formação, com a referida Empresa.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/18
de 18 de Maio**

Considerando que o Executivo, através da Concessionária Nacional, pretende maximizar o potencial geológico das Áreas de Desenvolvimento dos Blocos existentes em Angola, de modo a promover o desenvolvimento de recursos adicionais;

Atendendo que, para o efeito, é necessário criar-se um regime excepcional que viabilize a realização de actividades de pesquisa adicional em concessões em período de produção, que revelem aptidão para incrementar de forma célere a produção nacional de hidrocarbonetos do País sem prejuízo do regime geral da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, e respectiva legislação complementar;

O Presidente da República, ao abrigo da Autorização Legislativa da Assembleia Nacional concedida através da Lei n.º 7/18, de 10 de Maio, sobre Regime Jurídico Aplicável às Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas, e nos termos do n.º 1 do artigo 125.º, da alínea c) do artigo 161.º e do artigo 171.º, todos da Constituição da República de Angola, decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico sobre as Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Diploma aplica-se às actividades de pesquisa adicional a serem executadas nas Áreas de Desenvolvimento, nas quais seja possível a exploração de recursos adicionais.

ARTIGO 10.º
(Custos dedutíveis)

1. Os custos incorridos com o desenvolvimento e a produção de gás associado, incluindo os custos com a disponibilização e entrega do gás associado excedentário no ponto determinado pela Concessionária Nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do presente Diploma, incluindo a construção do respectivo gasoduto, são recuperáveis e dedutíveis para efeitos do imposto devido pelo rendimento gerado pelo petróleo bruto obtido nas concessões ou áreas de desenvolvimento em que esse gás associado seja extraído.

2. Todos os custos de pesquisa incorridos pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas no âmbito de uma concessão petrolífera ou área de desenvolvimento para a exploração de petróleo, de que resulte a descoberta de um jazigo comercial de gás não associado, são igualmente recuperáveis e dedutíveis para efeitos do imposto devido sobre o respectivo petróleo bruto.

ARTIGO 11.º
(Benefícios fiscais)

Podem ser concedidas, nos termos definidos na Constituição e na Lei, às Sociedades Investidoras Petrolíferas abrangidas pelo presente Diploma, no exercício das actividades previstas no artigo 1.º, outros benefícios fiscais, na forma de isenção fiscal, redução das taxas de imposto ou modificação das regras aplicáveis ao imposto sobre o rendimento do petróleo quando as condições económicas da sua exploração o justifiquem.

ARTIGO 12.º
(Líquidos do gás natural)

Os líquidos produzidos a partir do gás não-associado no exercício das actividades referidas no artigo 1.º deste Diploma estão sujeitos ao regime fiscal do gás natural, previsto no presente Diploma.

ARTIGO 13.º
(Regime transitório)

1. Os direitos adquiridos relativos ao gás natural ao abrigo das concessões petrolíferas e dos contratos existentes celebrados pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas com a Concessionária Nacional continuam plenamente válidos e eficazes, em protecção da estabilidade contratual, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os contratos válidos e eficazes nos termos do número anterior, nos casos em que se afigure necessário e conveniente, podem ser alterados pelas respectivas partes para efeitos de adaptação ao disposto no presente Diploma, mediante autorização do Executivo, através de Decreto Presidencial.

ARTIGO 14.º
(Legislação petrolífera)

A Lei das Actividades Petrolíferas, Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, a Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, Lei n.º 13/04, de 24 de Novembro, e demais legislação petrolífera aplica-se às actividades aqui abrangidas em tudo o que não estiver previsto no presente Diploma.

ARTIGO 15.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, na Lunda-Norte, aos 15 de Março de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 133/18
de 18 de Maio

Havendo necessidade de se ajustar o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, ao paradigma que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, constantes do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 133/13, de 5 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO REGULADOR DOS DERIVADOS DO PETRÓLEO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Denominação e natureza jurídica)

O Instituto Regulador dos Derivados do Petróleo, abreviadamente designado por IRDP, é uma pessoa colectiva pública do sector económico-productivo, dotado de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O IRDP tem por objecto a regulação do Sector dos Derivados do Petróleo, nos termos do presente Estatuto Orgânico e no quadro da lei.

ARTIGO 3.º (Legislação aplicável)

O IRDP rege-se pelo presente Estatuto Orgânico, bem como pelas Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4.º (Sede e âmbito)

O IRDP é um instituto público com sede em Luanda, capital da República de Angola, podendo ter serviços locais no território nacional.

ARTIGO 5.º (Superintendência)

1. O IRDP está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.

2. Carecem de aprovação do Departamento Ministerial de Superintendência, nomeadamente:

- a) O plano e o orçamento anuais;
- b) O relatório de actividades e contas;
- c) Os regulamentos internos do IRDP.

ARTIGO 6.º (Atribuições)

O IRDP tem as seguintes atribuições:

- a) Proteger os direitos e interesses dos consumidores em relação a preços, qualidade de serviço e de produtos;
- b) Promover a concorrência de modo a melhorar a eficiência das actividades sujeitas à sua regulação;
- c) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os diversos agentes intervenientes no Sector;
- d) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no Sector Petrolífero, estimulando a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos produtos

petrolíferos e a existência de padrões adequados de qualidade de serviço e produtos, bem como da defesa do meio ambiente;

- e) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores de produtos petrolíferos, sobre a qualidade dos produtos e serviços no mercado dos derivados do petróleo em coordenação com as entidades competentes;
- f) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito do Sector dos Derivados do Petróleo, nos termos da legislação em vigor;
- g) Acompanhar as boas práticas internacionais de regulação do Sector dos Derivados do Petróleo, e estabelecer relações com entidades reguladoras congéneres e com os organismos internacionais relevantes;
- h) Contribuir para a existência de condições que permitam satisfazer de forma eficiente a procura de produtos petrolíferos;
- i) Garantir às entidades concessionárias e licenciadas a existência de condições que lhes permitam, no âmbito de uma gestão adequada e eficiente, a obtenção do equilíbrio necessário ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de concessão e nas respectivas licenças;
- j) Propor ao Executivo políticas respeitantes ao Sector dos Derivados do Petróleo e respectiva implementação;
- k) Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos diversos agentes intervenientes no Sector dos Derivados do Petróleo;
- l) Supervisionar a qualidade dos produtos comercializados no mercado interno, por forma a garantir a não circulação de produtos com especificações proibidas por lei, procedendo a análises laboratoriais de rotina;
- m) Regular e fiscalizar os processos de importação de produtos petrolíferos, acompanhando todas as suas etapas;
- n) Emitir parecer sobre tarifas e preços aplicáveis as actividades reguladas pelo Sector;
- o) Regular o relacionamento comercial entre os diferentes agentes intervenientes no Sector;
- p) Relativamente à qualidade de produtos e serviços, propor às entidades competentes para aprovação:
 - i. As características técnicas dos produtos petrolíferos a fornecer aos consumidores;
 - ii. As condições adequadas a uma exploração eficiente das instalações do Sistema dos Derivados do Petróleo;
 - iii. As condições de atendimento dos clientes;
 - iv. Os padrões mínimos de qualidade de serviço;
 - v. As informações a prestar aos clientes;

- vi. As auditorias e relatórios de qualidade;
- vii. Os modelos de facturas a fornecer aos clientes finais.
- q) Regular as condições de acesso a terceiros às instalações de armazenamento, terminais de recepção e oleodutos de transporte de produtos petrolíferos, bem como proceder à sua revisão;
- r) Acompanhar permanentemente o funcionamento do mercado;
- s) Pronunciar-se sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos e pode, por sua iniciativa, propor medidas relacionadas com as matérias atinentes às suas atribuições;
- t) Regular as actividades de distribuição e comercialização do gás natural no mercado interno.

ARTIGO 7.º

(Comunicação ao Departamento Ministerial de Superintendência)

Antes da publicação de qualquer regulamento, o IRDP deve comunicar esse processo ao Departamento Ministerial que superintende a actividade.

ARTIGO 8.º

(Resolução de litígios)

O IRDP deve fomentar todos os meios necessários, para a resolução de conflitos de natureza comercial ou contratual entre as entidades reguladas e entre elas e os consumidores.

ARTIGO 9.º

(Parcerias institucionais)

O IRDP pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras ou potencial limitação da sua independência e imparcialidade.

CAPÍTULO II

Organização em Geral

SECÇÃO I

Estrutura Orgânica

ARTIGO 10.º

(Órgãos e serviços)

O IRDP compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral;
 - c) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Regulamentação Técnica;

b) Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços;

c) Departamento de Fiscalização.

4. Serviços Locais.

Serviços Provinciais.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Órgãos de Gestão

ARTIGO 11.º

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre aspectos da gestão permanente do IRDP.
2. O Conselho Directivo é convocado e dirigido pelo Director Geral, e tem a seguinte composição:
 - a) Director Geral;
 - b) Directores Gerais-Adjuntos;
 - c) Chefes de Departamento;
 - d) Dois Vogais designados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.
3. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:
 - a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
 - b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos dos Departamentos;
 - c) Aprovar os relatórios de actividades e os respeitantes aos planos de trabalho;
 - d) Propor o abate e alienação dos bens patrimoniais do IRDP;
 - e) Proceder ao ajustamento das actividades do IRDP.
4. O Conselho Directivo reúne-se uma vez por mês e a título extraordinário, sempre que convocado pelo Director Geral, que o preside.
5. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria e o seu Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO 12.º

(Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão do IRDP, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.
2. O Director Geral tem as seguintes competências:
 - a) Representar o IRDP em juízo e fora dele;
 - b) Dirigir, orientar e coordenar todas as actividades do IRDP;
 - c) Preparar os instrumentos de gestão previsional e submeter à aprovação do Conselho Directivo;
 - d) Assegurar a gestão financeira e patrimonial do IRDP;
 - e) Remeter os instrumentos de gestão ao Órgão de Superintendência e às instituições de controlo interno e externo, nos termos da lei, após parecer do Conselho Fiscal;

- f) Propor a nomeação dos Chefes de Departamento;
- g) Admitir o pessoal e nomear os demais responsáveis do IRDP;
- h) Exercer o poder disciplinar relativamente a força de trabalho do IRDP;
- i) Promover o intercâmbio com outros organismos;
- j) Propor ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos a criação de representações provinciais do IRDP;
- k) Exarar ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento do IRDP;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Director Geral é coadjuvado por dois Directores Gerais-Adjuntos nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.

4. Na ausência do Director Geral, o mesmo deve indicar um dos Directores Gerais-Adjuntos para o substituir.

5. O Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos são nomeados por um mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

6. No exercício do seu mandato o Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos procedem à divisão de tarefas, repartindo entre si a coordenação e a gestão de áreas específicas de actividades e unidades organizacionais do IRDP.

ARTIGO 13.º

(Impedimentos e incompatibilidades)

1. Não pode ser nomeado para os cargos de Director Geral ou Director Geral-Adjunto do IRDP, quem seja ou tenha sido membro das empresas do Sector dos Derivados do Petróleo nos últimos 2 (dois) anos, ou tenha sido consultor ou colaborador permanente das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período de tempo.

2. O Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos estão sujeitos às incompatibilidades e aos impedimentos dos titulares de cargos públicos, nos termos da legislação em vigor.

3. O Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos exercem as suas funções em regime de exclusividade, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes.

4. Após o termo das suas funções, o Director Geral e os Directores Gerais-Adjuntos ficam impedidos, por um período de um ano, de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas do Sector dos Derivados do Petróleo.

5. Durante o período de impedimento estabelecido no número anterior, o IRDP continua a abonar aos ex-Director e Directores Gerais-Adjuntos em dois terços da renumeração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer outra função.

ARTIGO 14.º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna do IRDP ao qual cabe analisar e emitir parecer sobre todas as matérias de índole económico-financeira e patrimonial, e tem a seguinte composição:

- a) Um Presidente;

- b) Dois Vogais.

2. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Analisar e emitir parecer sobre o relatório de actividades e contas do IRDP;
- b) Analisar e emitir parecer sobre o projecto de orçamento anual e plurianual do IRDP;
- c) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do IRDP;
- d) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

3. O Presidente do Conselho Fiscal é indicado pelo Ministro das Finanças e os Vogais são indicados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.

4. O Conselho Fiscal é nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos.

5. O Conselho Fiscal reúne-se, trimestralmente, e a título extraordinário sempre que convocado pelo Presidente.

SECÇÃO II

Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 15.º

(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço encarregue das funções de apoio nas Áreas de Secretariado de Direcção, Assessoria Jurídica e Intercâmbio do IRDP.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

- a) Assegurar a realização de todas as tarefas técnicas e administrativas inerentes à actividade desenvolvida pelo Director Geral;
- b) Prestar assessoria e acompanhamento ao Director Geral nos domínios jurídico, económico e técnico;
- c) Cuidar das questões jurídicas e de contencioso em que esteja envolvido o IRDP;
- d) Arbitrar e resolver os litígios que surjam entre as entidades do Sistema dos Derivados do Petróleo e entre estas e os consumidores, em colaboração com outros órgãos do IRDP;
- e) Realizar a coordenação das relações entre as estruturas executivas do IRDP, no âmbito da elaboração dos instrumentos de gestão previsional e sua execução;
- f) Divulgar a legislação aplicável do Sector dos Derivados do Petróleo junto das empresas do Sector, entidades públicas e privadas;
- g) Realizar tarefas relacionadas com a cooperação internacional;
- h) Realizar as tarefas protocolares do IRDP;
- i) Cuidar da imagem pública do IRDP, estabelecendo o necessário relacionamento com os órgãos de informação e publicitários;

j) Manter o público informado sobre as realizações do IRDP, através da revista do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Recursos Minerais e Petróleos e de outros meios de comunicação existentes no País;

k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, relações públicas e protocolo do IRDP.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Orientar, controlar e executar as actividades de planificação e estatística do IRDP;
- b) Movimentar todos os documentos recebidos e expedidos pelo IRDP;
- c) Organizar e manter o arquivo central;
- d) Promover a difusão relativa a actividade geral do IRDP;
- e) Elaborar o orçamento, os planos de actividade financeira anuais e plurianuais de acordo com as deliberações do Conselho Directivo;
- f) Elaborar as contas dos exercícios económicos;
- g) Processar e controlar a arrecadação de receitas e a realização de despesas em conformidade com o orçamento aprovado;
- h) Organizar a contabilidade orçamental e patrimonial;
- i) Efectuar pagamentos e levantamentos de fundos devidamente autorizados;
- j) Preparar e executar as operações financeiras do IRDP;
- k) Prestar informação sobre todos os assuntos relativos ao património;
- l) Propor as aquisições de bens patrimoniais necessários ao funcionamento do IRDP;
- m) Inventariar os bens patrimoniais, meios móveis e imóveis;
- n) Propor o abate dos bens patrimoniais considerados obsoletos;
- o) Gerir as instalações e o parque automóvel do IRDP;
- p) Executar ou velar pela execução de trabalhos de manutenção das instalações, viaturas e os demais meios;
- q) Assegurar as funções de relações públicas e protocolo nas deslocações dos funcionários, bem como das entidades convidadas em eventos promovidos pelo IRDP;
- r) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º

(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é o serviço encarregue das funções de gestão do pessoal, modernização e inovação dos serviços do IRDP.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Assegurar os processos de recrutamento e selecção do pessoal do Instituto e executar as acções referentes ao provimento, transferência, promoção, tempo de serviço, licenças, faltas, reforma, disciplina e exoneração;
- b) Organizar, classificar e manter permanentemente actualizado o cadastro do pessoal;
- c) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade e efectuar todo o expediente relativo a assiduidade e férias do pessoal;
- d) Processar as retribuições devidas ao pessoal;
- e) Colaborar, incentivar e apoiar a aplicação dos instrumentos adequados a avaliação do desempenho das funções do pessoal;
- f) Elaborar o plano de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal, bem como organizar e avaliar as acções de sua responsabilidade;
- g) Promover a actualização de informações pertinentes sobre as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como outras relevantes na Instituição;
- h) Definir e assegurar as condições que permitam estabelecer uma correcta ligação funcional entre todos os serviços utilizadores do equipamento informático;
- i) Apoiar tecnicamente a elaboração de cadernos de encargos, selecção, aquisição, contratação e instalação de equipamentos de informática ou de suporte lógico;
- j) Desenvolver, coordenar e controlar o planeamento da actividade de processamento de dados;
- k) Proceder à transcrição de dados para suporte adequado ao processo informático, colaborando nas operações destinadas a garantir a qualidade dos mesmos;
- l) Optimizar a utilização do equipamento, tendo em atenção os recursos «*hardware*» e «*software*» disponíveis;
- m) Garantir a segurança e privacidade da informação à sua guarda;
- n) Produzir estatísticas actualizadas sobre a ocupação e rendimento do equipamento informático;
- o) Fazer a gestão e manutenção dos recursos informáticos;

p) Implementar e manter as bases de dados referentes ao cadastro das empresas e a verificação dos requisitos que atestam a capacidade para manter o exercício da actividade;

q) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento dos Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III Serviços Executivos

ARTIGO 18.º (Departamento de Regulamentação Técnica)

1. O Departamento de Regulamentação Técnica é o serviço executivo do IRDP, encarregue da preparação das normas e regulamentos técnicos, aplicáveis ao sector dos derivados do petróleo.

2. O Departamento de Regulamentação Técnica tem as seguintes competências:

- a)* Propor a adopção, revisão e actualização das normas e regulamentos técnicos sobre a construção e exploração de instalações petrolíferas do Sector dos Derivados do Petróleo;
- b)* Sugerir a actualização das especificações técnicas dos produtos petrolíferos comercializados no território nacional;
- c)* Propor a adopção de normas e regulamentos técnicos de outros países;
- d)* Estudar e propor normas e regulamentos sobre a qualidade de produtos e serviços no Sector dos Derivados do Petróleo;
- e)* Participar nas acções de normalização de matérias atinentes ao Sector com as instituições que tratam da normalização e qualidade;
- f)* Velar pelo registo, divulgação e arquivo da documentação técnica produzida;
- g)* Acompanhar as boas práticas internacionais sobre a regulamentação técnica das actividades do segmento dos derivados do petróleo;
- h)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Regulamentação Técnica é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º (Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços)

1. O Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços é o serviço executivo do IRDP encarregue da regulação e supervisão de questões comerciais e tarifárias do Sector dos Derivados do Petróleo.

2. O Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços tem as seguintes competências:

- a)* Propor a metodologia para a determinação das margens e preços de venda ao público dos produtos comercializados no Sector dos Derivados do Petróleo;

b) Acompanhar e fiscalizar os processos de importação de produtos petrolíferos;

c) Propor o modelo de facturas a fornecer aos clientes finais;

d) Regular as condições de acesso de terceiros às instalações de armazenamento, terminais de recepção e oleodutos de transporte de produtos petrolíferos, incluindo as respectivas tarifas, bem como proceder à sua revisão;

e) Controlar as reclamações dos consumidores apresentadas às entidades reguladas e diligenciar para que as mesmas sejam satisfeitas quando consideradas procedentes;

f) Velar pelo cumprimento das tarifas estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças dos agentes intervenientes no Sector dos Derivados do Petróleo;

g) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas a separação contabilística das actividades reguladas;

h) Propor regulamentação que evite a concorrência desleal e a existência de monopólios no Sector dos Derivados do Petróleo;

i) Estabelecer regras sobre o relacionamento comercial, entre os diferentes agentes do Sistema dos Derivados do Petróleo, e entre estes e os consumidores;

j) Em colaboração com entidades competentes participar em estudos com vista a definição de um tarifário sobre transporte de derivados de petróleo por via marítima, fluvial, ferroviária e rodoviária em todo o território nacional;

k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Relações Comerciais, Tarifas e Preços é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 20.º (Departamento de Fiscalização)

1. O Departamento de Fiscalização é o serviço encarregue de supervisionar e fiscalizar o funcionamento do Sector dos Derivados do Petróleo.

2. O Departamento de Fiscalização tem as seguintes competências:

- a)* Fiscalizar o mercado em termos de preços, qualidade de produtos e de serviços;
- b)* Proteger os direitos e interesses dos consumidores em relação a preços e a qualidade de produtos e serviços;
- c)* Colaborar com outros organismos do IRDP nos processos de arbitragem e resolução de litígios que surjam entre os agentes intervenientes no Sector dos Derivados do Petróleo, e entre estes e os consumidores;
- d)* Inspeccionar os registos das reclamações dos consumidores, apresentadas às entidades reguladas, devendo as mesmas entidades preservar os adequados registos;
- e)* Controlar as especificações dos produtos petrolíferos introduzidos e comercializados no País, recorrendo a análises laboratoriais de rotina;

- f) Estudar e propor os mecanismos que as empresas devem adoptar para compensar os consumidores, quando os padrões de qualidade de serviço não sejam cumpridos;
- g) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos, cuja implementação ou supervisão lhe compete;
- h) Participar aos organismos competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho da sua função;
- i) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tome conhecimento no desempenho da sua função;
- j) Colaborar com outras entidades ou serviços públicos em domínios que se relacionem com a sua actividade;
- k) Manter actualizado o sistema de informação necessário para o registo dos agentes supervisionados ou fiscalizados;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Fiscalização é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV Serviços Locais

ARTIGO 21.º (Serviços provinciais)

1. Sempre que se justifique, podem ser criados serviços locais do IRDP por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros dos Recursos Minerais e Petróleos e da Administração do Território e Reforma do Estado.

2. A estrutura dos serviços locais do IRDP obedece ao disposto no artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho.

CAPÍTULO IV Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.º (Património)

O IRDP pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afectados por lei ou por Despacho do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais e Petróleos e do Ministro das Finanças para o exercício das suas funções.

ARTIGO 23.º (Receitas)

Para além das dotações previstas no Orçamento Geral do Estado, constitui ainda receitas próprias do IRDP as provenientes de:

- a) Taxas cobradas em conformidade com a legislação que regula a actividade do Sector;
- b) Vendas de bens e serviços a outras entidades públicas e privadas;
- c) Contribuições das entidades que intervêm no sistema do Sector dos Derivados do Petróleo, na proporção do volume de negócios que anualmente vier a ser

fixada por Despacho dos Ministros dos Recursos Minerais e Petróleos e das Finanças;

- d) Rendimentos provenientes da gestão do seu património, bem como dos bens do domínio público ou privado confiado a sua administração;
- e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas;
- f) Rendimentos da alienação, oneração ou aplicação financeira de bens próprios;
- g) Outras receitas que lhe caibam nos termos da lei.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º (Pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do IRDP é o constante dos Anexos I e II ao presente Estatuto, do qual são parte integrantes.

2. De acordo com o artigo 35.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, um terço do pessoal do IRDP está sujeito ao regime jurídico da função pública e dois terços estão sujeitos ao regime de contrato individual de trabalho.

3. O pessoal do IRDP está abrangido pelas incompatibilidades do pessoal da função pública, não podendo em qualquer caso exercer funções nas empresas do Sector dos Petróleos.

ARTIGO 25.º (Actividade de fiscalização)

Os trabalhadores do IRDP que desempenham funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções e devidamente identificados, são equiparados aos agentes da autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Ter livre acesso às instalações petrolíferas, assim como aos documentos e livros das entidades intervenientes no Sistema dos Derivados do Petróleo;
- b) Identificar, para posterior autuação, as entidades que infringem os regulamentos sujeitos à sua fiscalização;
- c) Reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando julguem necessário para o desempenho das suas funções.

ARTIGO 26.º (Remuneração suplementar)

O pessoal do IRDP pode beneficiar de uma remuneração suplementar, através de receitas próprias, nos termos do artigo 38.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, e demais legislação aplicável.

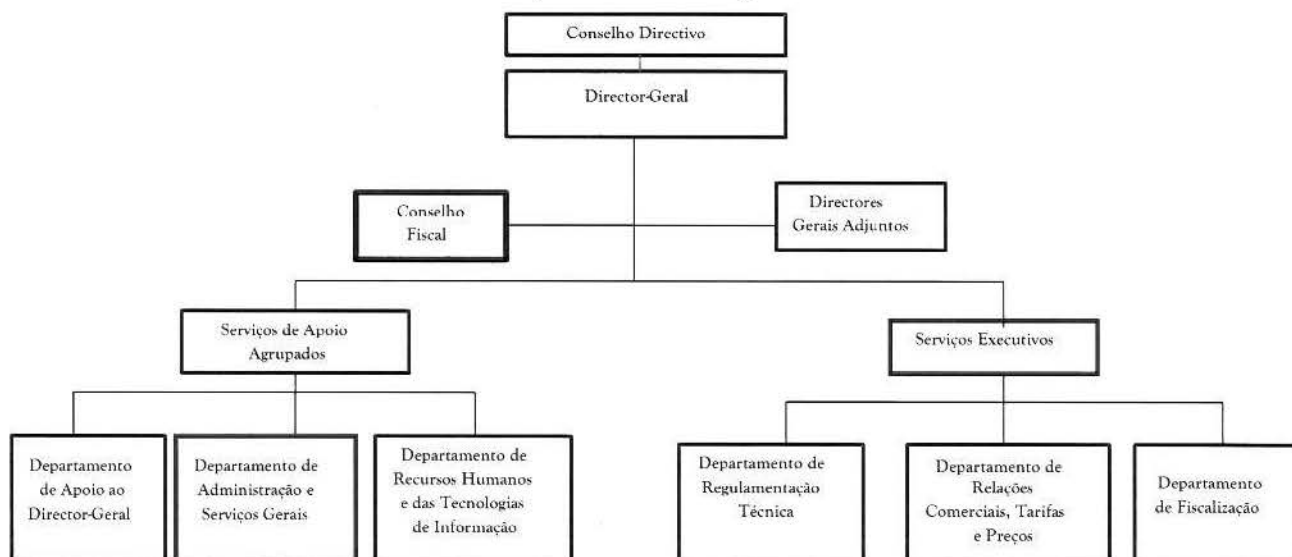
ARTIGO 27.º (Regulamento interno)

O IRDP deve elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias, o regulamento interno para o correcto funcionamento dos seus órgãos e serviços e submeter à aprovação do Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

ANEXO I
a que se refere o artigo 24.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade	N.º de Lugares
Direcção		Director Geral		1
		Director Geral-Adjunto		2
Chefia		Chefe de Departamento		6
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Licenciado em Regulação da Energia, Contabilidade e Auditoria, Engenharia Mecânica, Química Analítica, Economia do Petróleo, Economia e Finanças, Engenharia de Projectos, Engenharia da Qualidade, Recursos Humanos, Juristas, Engenharia Informática e Telecomunicações	20
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Bacharel, Especialista em Refinação, Logística, Distribuição e Comercialização de Produtos Petrolíferos, Gás, Aviação, Marinha, Lubrificantes, Qualidade dos Produtos, Qualidade de Serviço, Normalização, Arbitragem, Oleodutos, Gasodutos, Metrologia de Equipamentos Petrolíferos.	10
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		4
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		4
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		3
Total				50

ANEXO II
a que se refere o artigo 24.º



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.